

LASPRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Execução Fiscal

Autos nº 0001705-46.1997.8.26.0549

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 98.628, com CPF/MF nº 106.450.518-02, com escritório profissional na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **USINA SANTA RITA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL e OUTRA**, indicado para assumir o encargo de Administrador Judicial da Penhora de Faturamento, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

I – SÍNTESE PROCESSUAL

1. Trata-se de Execução Fiscal nº 0001705-46.1997.8.26.0549, proposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DINÉ AGRO INDUSTRIAL, representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 475694165, com inscrição em 17 de março de 1997, no valor de R\$ 1.567.589,58 (um milhão

quinhentos e sessenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), pela cobrança de ICMS proveniente de débito declarado e não pago nos termos do Artigo 59 da Lei nº 6374/89, com atualização monetária e juros de mora nas formas da lei.

2. Citada, em 22 de setembro de 1997 a Executada manifestou-se nos autos indicando bens à penhora para garantir a execução e possibilitar o oferecimento de Embargos.

3. Os bens não foram aceitos pela Exequente, que requereu que a penhora fosse da produção de açúcar, penhorando-se tantas sacas quantas necessárias para garantir o seu crédito.

4. Em diligência realizada para verificação, foi constatada a impossibilidade de penhora das sacas, tendo em vista que, segundo informação passada por funcionário, a última safra e venda de açúcar haviam ocorrido no ano de 1992, bem como que, todo o equipamento industrial e a gleba rural destinada ao plantio de cana haviam sido arrendadas e subarrendadas, concomitantemente.

5. Não foram localizados bens imóveis ou móveis em nome da empresa Executada suficientes para garantir o crédito da Fazenda Pública e, diante disso, foi requerida a citação do sócio da Executada, Sr. Nelso Afif Cury.

6. O pedido de citação do sócio foi indeferido, e a Requerente apresentou Agravo de Instrumento para reverter a decisão.

7. Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, e, foi determinada a inclusão do sócio no polo passivo da Execução, bem como a expedição de carta precatória para a sua citação.

8. Houve três tentativas de citação de Nelson Afif Cury não efetivadas, e, diante disso, foi determinada a sua citação por edital.

9. Citado, Nelson Afif Cury manifestou-se oferecendo novos bens a penhora, e a Exequente requereu a avaliação dos bens oferecidos, pelo Oficial de Justiça.

10. Os bens foram avaliados em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) e a Fazenda concordou com a penhora dos bens.

11. Em 23/08/2001 foi expedido termo de penhora e, garantida a penhora pelos bens indicados, foram apresentados embargos à execução pelos executados, que foram julgados improcedentes, e condenaram a embargada em custas e despesas processuais, honorários advocatícios em 20% do valor da causa, além da multa de 1% sobre o valor da causa.

12. A embargante apresentou apelação que teve o seu provimento negado, não foi admitido também o seu Recurso Especial, e negado provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Especial.

13. Em seguida foi determinada a constatação e reavaliação dos bens penhorados, para posterior designação de leilão para venda dos bens.

14. O primeiro e o segundo leilões foram negativos.

15. A Exequente requereu o bloqueio do ativo financeiro existente em nome da executada e de seu sócio, Nelson Afif Cury, através do sistema BACENJUD, no valor atualizado do débito de R\$ 4.500.580,55 (quatro milhões quinhentos mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).

16. O bloqueio foi infrutífero e, em seguida foi requerido o sobrestamento do feito por 90 dias, a fim de diligenciar em busca de bens imóveis em nome dos executados nos cartórios de Santa Rosa do Viterbo.

17. Em resposta ao ofício expedido ao Cartório Imobiliário, veio e informação de que nada consta em nome da Executada Dine-Agro Industrial Ltda. com relação aos imóveis situados na comarca, porém, existem imóveis em nome de Nelson Afif Cury.

18. Diante dos resultados, foi requerida a substituição da penhora efetivada dos bens, pela penhora do imóvel de matrícula nº 54.955 do 1º Registro de Imóveis SP.

19. Efetivada a penhora, Nelson Afif Cury foi nomeado depositário e foi determinada a avaliação do imóvel, a realização da hasta pública e, a intimação de sua cônjuge.

20. As tentativas de citação da cônjuge do Executado restaram infrutíferas, e, diante disso, a Exequente manifestou-se no seguinte sentido: **(I)** os executados são grandes devedores dos cofres públicos e devem mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) ao fisco paulista; **(II)** A devedora não declara faturamento há anos; **(III)** a utilização do sistema Bacenjud restou infrutífera; **(IV)** praticamente todos os bens imóveis de propriedade do sócio incluído no polo passivo da ação estão indisponíveis por ordens; **(V)** Resta apenas o imóvel de matrícula nº 54.955 para ser penhorado nos autos, inclusive, de valor ínfimo e que já suporta outras constrições também; **(VI)** a penhora foi efetivada sobre o imóvel.

21. Com isso, requereu o envio de ofício ao CRI competente para o registro da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula 54.955; a expedição de nova precatória para a designação de hasta pública; a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção da cópia da última declaração de bens dos devedores.

22. A parte Exequente requereu o envio de ofício para o registro da penhora do imóvel, bem como, nova tentativa de citação da cônica do Executado, e, caso infrutífera, a sua citação por edital.

23. O pedido de expedição de ofício para o registro da penhora foi indeferido, uma vez que requisito indispensável a intimação do cônica do proprietário.

24. Foram realizadas novas tentativas de citação que não foram efetivadas, e, diante da suspeita de ocultação, a Fazenda requereu a Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do art. 50 do CC.

25. Foi destacado que as empresas do grupo causaram imensos prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista a enorme quantidade de execuções autuadas contra as empresas do grupo, e que os executados sempre oferecem bens impossíveis de alienar, buscam tumultuar e atrasar o processo e fazem uma enorme confusão patrimonial.

26. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora foi deferido e incluiu a Usina Santa Rita S/A – Açúcar e Álcool no polo passivo da ação, requerendo a expedição de carta de citação e a sua intimação para pagamento.

27. A Usina Santa Rita S/A foi citada, e foram realizadas penhoras de diversos de seus bens, todos móveis, indicados pela própria executada.

28. A Fazenda aceitou os bens indicados à penhora e foi expedido termo de penhora e depósito dos mesmos.

29. Acerca de seus bens penhorados, houve dois leilões infrutíferos, sem interessados nos bens.

30. Houve Embargos à Execução apresentados pela Usina Santa Rita, foram julgados improcedentes.

31. Foi requerida a suspensão do processo de execução pelo prazo de 60 dias, pois a executada procurou a Fazenda para parcelar administrativamente os débitos relativos às CDAS executadas.

32. Intimada a manifestar-se nos autos acerca dos valores pagos e não pagos no parcelamento, a executada não se manifestou e descumpriu suas obrigações.

33. Em face aos diversos leilões que tiveram resultados negativos e das diversas tentativas de busca de bens para a garantia da execução que não foram frutíferas, foi requerida a penhora sobre o faturamento mensal declarado ao fisco, da executada USINA SANTA RITA S/A, com limite de 10% ao mês

34. A penhora foi deferida pelo juiz e parte executada apresentou Agravo de Instrumento, que não teve efeito suspensivo e, por isso, até o

seu julgamento houve a penhora de 10% do faturamento da empresa em junho/2014, porém, não efetivada por falta de depositário. Ademais, foi constatado que a empresa encontra-se em atividade, com cerca de 450 funcionários.

35. O Agravo teve parcial provimento e manteve a penhora do faturamento mensal em 10%.

36. Foi nomeado como depositário dos bens o executado Nelson Afif Cury e, a penhora de faturamento do mês de março/2015 foi realizada, mesmo sem a assinatura do depositário.

37. Em seguida, foi devolvida a carta precatória constando a intimação do depositário acerca de seu encargo.

38. Ato contínuo sobreveio decisão determinando o sobrestamento do feito, tendo em vista a lacração da empresa Executada, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000715-11.2004.8.26.0549.

39. Esgotado o prazo, a Exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias para providências administrativas.

40. Esgotado o prazo, foram realizadas tentativas de penhora sob o faturamento da empresa, todas sem a assinatura do depositário.

41. Em abril de 2017, sobreveio manifestação do depositário rejeitando a sua nomeação, sob a alegação de que: **(I)** Não há produção de açúcar e álcool e, portanto, não há comercialização; **(II)** A sua nomeação não pode ser compulsória.

42. Intimada a se manifestar acerca da recusa do depositário, a Fazenda informou que não há faturamento declarado ao fisco pela Executada faz algum tempo, restando inviável essa forma de penhora. Requereu então, a penhora de álcool produzido, até o limite da dívida.

43. O requerimento foi indeferido, pois, conforme manifestação da Executada e seu representante legal, não há produção de álcool na usina.

44. Foi requerido o sobrestamento do feito por 60 dias para a resposta do ofício enviado à ARISP em tentativa de penhora de imóveis da Executada.

45. Esgotado o prazo de sobrestamento, a Exequente manifestou-se requerendo a nomeação do Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro nos autos como Administrador Judicial, tendo em vista a recusa injustificada da nomeação de depositário da penhora sobre o faturamento e, a informação de que a empresa não está auferindo faturamento, contudo, está em funcionamento, inclusive com funcionários trabalhando.

46. Por meio da petição de fls., este subscritor manifestou sua aceitação ao encargo.

47. Eis a síntese do processado.

II – PLANO DE TRABALHO

48. Inicialmente, reitera-se que em razão da identidade das partes, opina-se que o plano de ação nesta Execução Fiscal seja compartilhado com aquele apresentado nos autos da Execução Fiscal nº 0000388-13.1997.8.26.0549.

49. Assim, este Administrador Judicial opina pela formal unificação e apensamento desta Execução Fiscal e a de nº 0000388-13.1997.8.26.0549 por meio de conexão, nos termos do artigo 771, parágrafo único, 780 e art. 55, *caput* e §3º, todos do Código de Processo Civil, haja vista que a tomada de medidas e decisões unificadas em ambas as execuções proporcionarão maior eficiência dos atos realizados.

50. Ademais, considerando-se o prazo concedido ao Executado para apresentação de documentos nos autos da Execução Fiscal nº 0000388-13.1997.8.26.0549, com seu prazo para tanto encerrando-se em 14/05/2018¹ (segunda-feira), opina-se que se aguarde o cumprimento do prazo naqueles autos para novas medidas serem tomadas por este Administrador Judicial.

51. Por fim, este subscritor encontra-se à disposição deste Douto Juízo, do Ilustre Representante do Ministério Público e eventuais interessados nesta Ação de Execução Fiscal.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 2 de maio de 2018.



Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

¹ A r. decisão proferida em 24/04/2018 foi disponibilizada no DJe, em 25/04/2018 (quarta-feira), sendo publicada no dia útil posterior, qual seja, em 26/04/2018. Nos termos do Provimento CSM nº 2457/2017, os prazos estarão suspensos nos dias 30/04/2018 e 01/05/2018.